



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. /2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.008647/2020-52

INTERESSADOS: COLEGIADO DO CURSO DE OCEANOGRAFIA CCHN UFES

EMENTA: CONVÊNIO COM ENTES PÚBLICOS. ARTIGOS 55 INCISO V E 116 DA LEI 866693. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de Convênio de Cooperação Educacional, Técnica e Científica a ser celebrado entre a Universidade Federal Fluminense - UFF e a Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.

2. Constitui objeto do presente Convênio a cooperação entre os partícipes, visando à formação prática a bordo do Laboratório de Ensino Flutuante - LEF Ciências do Mar III, de estudantes dos cursos de graduação e dos programa de pós-graduação pertencentes a área de Ciências do Mar.

3. Em síntese, compete a UFES: Providenciar, com antecedência mínima de dez (10) dias úteis da data de início, a **contratação de seguro de vida em favor dos docentes e discentes que irão participar dos embarques.**

4. Consta na minuta que os recursos financeiros necessários para execução das atividades previstas no convenio poderão ser repassados pelas fontes a seguir discriminadas, de forma conjunta ou isoladamente, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho a ser estabelecido ao início de cada exercício, mediante Termo Aditivo firmado pelos convenientes e intervenientes na oportunidade: *I. Pelo Ministério da Educação – MEC, mediante dotação específica incluída no orçamento da UFF. II. Por repasse da UFES a UFF do montante necessário a cobertura integral dos custos das atividades programadas para atender os estudantes vinculados à UFES, na eventualidade de não concretização do previsto no Inciso I. III. Por repasse de outras fontes, públicas ou privadas. Parágrafo 1º: A inexistência de fontes de financiamento, conforme estabelecido nos Incisos I, II e III, dispensa a UFF do cumprimento das obrigações estabelecidas na CLÁUSULA SEGUNDA. Parágrafo 2º: Os recursos financeiros serão aplicados exclusivamente de acordo com o Plano de Trabalho, vedada qualquer outra destinação, exceto para aplicações financeiras, conforme previsto no parágrafo 4º, do artigo 116, da Lei nº 8.666/93. Parágrafo 3º: Serão indicados em termos aditivos próprios os créditos e empenhos para cobertura das despesas a serem realizadas em exercícios futuros.*

II - ANÁLISE JURÍDICA.

5. Antes da assinatura do presente convenio a Administração deverá aprovar o Plano de Trabalho, na forma do art 116 da Lei 8.666/93. Além disso, deverá, obrigatoriamente, observar o inciso V do art. 55 da referida lei:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública **depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada**, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

Art. 55.

(...)

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

III - CONCLUSÃO.

6. **Restrita a presente análise aos aspectos jurídico-formais** das minutas acostadas, manifesto-me favoravelmente à aprovação e prosseguimento do certame, observadas as condicionantes consignadas nos item 5 deste opinativo.

7. Sendo assim, após análise da minuta proposta, verifica-se a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO** vislumbro óbice jurídico à assinatura, ressaltando-se, sempre, que a análise da conveniência e oportunidade do mérito é da Administração Superior desta Universidade.

8. Recomendo à SA/PF a numeração do presente parecer.

À consideração superior.

Vitória, 19 de março de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068008647202052 e da chave de acesso 7f682f84



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 19/03/2020 às 16:31

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/12401?tipoArquivo=O>